



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003538-72.2010.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior
Apelado : Antônio Noberto dos Santos
Advogado : José Leite de Melo

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTES DE MADEIRAS UTILIZADOS COMO SUPORTE PARA SEGURAR FIOS. FALECIMENTO DA ESPOSA DO APELADO EM VIRTUDE DE ELETROPRESSÃO (CHOQUE ELÉTRICO). SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E RESULTADO LESIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DILIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O POSTE ESTAVA INSTALADO APÓS O PONTO DE ENTREGA. DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO. PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. QUANTUM EXACERBADO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A ausência de diligências na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a inexistência de demonstração de que os postes de madeiras estavam instalados após o ponto de entrega, e a comprovação do nex

causal entre a morte e o fato do serviço caracterizam o ato ilícito para fins de imputar responsabilidade a concessionária apelante.

O fornecedor do serviço responde independentemente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor, que corresponde ao modo de seu fornecimento, e só terá a responsabilidade excluída na situação em que o defeito inexistente ou demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O dano moral se consubstancia pela comprovação do próprio fato, independentemente da prova de resultado material.

O quantum indenizatório arbitrado, considerando os elementos do ato ilícito, está dentro dos parâmetros relativos à compensação da vítima e ao aspecto compensatório, desestimulando a prática de atos semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos da ação de indenização em face dela ajuizada por **Antônio Noberto dos Santos**.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido por entender que estava demonstrado o nexo causal entre a morte de Maria da Guia Mamede dos Santos, esposa do autor, e o ato negligente da demandada, consistente na instalação da fiação elétrica por postes de madeiras, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigido pelo INPC da data da fixação e juros de mora de 1!% ao mês, estabelecendo como termo inicial deste o momento do evento

danoso. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes ao adimplemento das custas e honorários advocatícios.

Alega a apelante que inexistente a configuração do ato ilícito narrado pelo apelado, ao argumento de que o poste, onde ocorreu o evento morte, está localizado dentro da propriedade privada da vítima, asseverando que a partir do ponto de entrega, que é o marco de conexão entre o sistema elétrico da concessionária e as instalações elétricas da unidade receptora do serviço, o consumidor se responsabiliza pelas instalações internas.

Sustenta que, na eventualidade de manutenção do entendimento acerca da conduta ilícita, o *quantum* indenizatório foi arbitrado de forma excessiva, sob fundamento de que não agiu com culpa, e que a vítima concorreu para o evento morte, especificando que em situações dessa modalidade de resultado o Superior Tribunal de Justiça fixa prestação indenizatória na extensão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido veiculado na exordial ou a redução da prestação indenizatória.

O apelado assevera que o ato ilícito está consubstanciado, sob alegação de que, no local onde aconteceu o fato em discussão, os postes são de madeiras e a apelante só os substituiu após a morte da vítima, atendendo requerimento formulado por esta, razão porque pede o desprovimento da apelação.

O ministério público não opinou por ausência de interesse a justificar sua intervenção, f. 147/149.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

As controvérsias devolvidas no recurso apelatório versam acerca da configuração ou não do ato ilícito e a extensão do *quantum* indenizatório.

O Órgão monocrático julgou procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, por entender que estava comprovado o fato do serviço descrito pelo autor/apelado consistente na morte da sua esposa - Maria da Guia Mamede dos Santos – decorrente de descarga elétrica, no momento em que se encostou no poste de madeira.

Assevera a apelante a inocorrência de caracterização do ato ilícito, ao argumento de que a irregularidade da instalação elétrica se encontrava em espaço que não detinha responsabilidade, especificando que o poste de madeira estava localizado após o ponto de entrega, e aduz que sua defesa está respaldada no inciso XXVI, do art. 2º c/c art. 99 c/c art. 102 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.

Os dispositivos normativos mencionados disciplinam que a concessionária do serviço elétrico não se responsabiliza por defeitos internos da unidade de consumo, delimitando que após o ponto de entrega o consumidor é o responsável por possíveis eventos, bem como apresenta os elementos que caracterizam o denominado “ponto de entrega”, cujo conteúdo transcrevo:

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Reso.ução são adotadas as seguintes definições mais usadas:

XXVI – Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.

No entanto, o conjunto probatório inserto nestes autos denota que inexistente qualquer comprovação no sentido de que o poste relacionado ao evento morte está localizado na parcela de espaço de responsabilidade do consumidor, desencadeando, via de consequência, a desconfiguração da tese suscitada pela apelante.

A comprovação relativa à localização do poste de madeira era imprescindível para desconstituir os fundamentos delineados na sentença, considerando que a responsabilidade da apelante é objetiva e foi demonstrado o nexo de causalidade entre o evento morte e a descarga elétrica oriunda de instrumento sem segurança para servir de apoio para fiação.

Retrata também que o evento questionado decorreu da falha do serviço, pois, após a morte, a apelante procedeu à substituição dos postes de madeira por outros de concreto, conforme se infere dos documentos insertos às f. 77, inclusive esse ato decorreu da provocação administrativa feita pela própria vítima, consoante instrumentos colacionados às f. 51 e f. 65.

Como a concessionária do serviço público deixou de prestar o serviço de forma adequada, segundo contexto probatório, por inexistir demonstração de que os postes de madeira estavam instalados após o ponto de entrega, que inicia o âmbito da responsabilidade do consumidor, configura, via de consequência, o dano moral, que decorre do próprio fato, em razão da incidência

das regras da materialização da lesão de forma objetiva.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NATUREZA OBJETIVA. MORTE DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO. LIGAÇÃO CLANDESTINA (""GAMBIARRA"") REALIZADA EM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEB. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. FALHA NOS DEVERES DE CUIDADO E MANUTENÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESPESAS DE FUNERAL IMANENTES AO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PADRÕES PREVIDENCIÁRIOS. I. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II. Cabe à concessionária de energia elétrica manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição. III. A existência de ligações clandestinas e a precariedade da segurança dos equipamentos descortinam a ausência do cuidado e da manutenção que são indissociáveis da atividade de risco desenvolvida pela distribuidora de energia elétrica. IV. A concessionária de energia elétrica deve responder pelos danos oriundos da morte de criança eletrocutada em razão da falta de manutenção da rede de energia elétrica. V. Caracteriza dano moral o profundo abalo existencial advindo da morte de um ente querido provocado pela falta da prestação adequada do serviço público. VI. A quantia de R\$ 100.000,00 compensa adequadamente o dano moral suportado e não desborda para o enriquecimento ilícito, guardando os parâmetros da moderação e do equilíbrio. VII. À falta da comprovação das despesas com funeral, a reparação deve ser fixada de acordo com os padrões previdenciários. VIII. Apelação conhecida e provida. (TJDF; Rec 2005.01.1.119667-9; Ac. 811.907; Quarta Turma Cível; Rel. Desig. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 21/08/2014; Pág. 131)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CEEE-D. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. Responde a companhia pelos danos suportados pelas autoras em função da morte de ente querido. Prova constante dos autos robusta no sentido de atestar o péssimo estado de conservação de poste de energia elétrica, vindo este a cair ao solo, vitimando o parente das demandantes em decorrência de descarga elétrica. Ausência de manutenção e conservação dos equipamentos que são de responsabilidade da concessionária requerida. Dano moral reconhecido. Quantum adequado. Responsabilidade civil extracontratual. Juros moratórios desde o fato danoso. Súmula nº 54 do STJ. Dano moral. Correção monetária: Incidência da data do arbitramento. Súmula nº 362 do STJ. Os honorários advocatícios devem ser compatíveis para se remunerar condizentemente o profissional do direito, evitando-se o

aviltamento do exercício de nobre atividade. Valor fixado em primeiro grau adequado a bem remunerar o nobre trabalho realizado pelo causídico da ré ao feito, em observância ao grau de zelo evidenciado à lide, o tempo de duração do processo e a natureza da causa. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (TJRS; AC 242497-89.2010.8.21.7000; Dom Pedrito; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 28/07/2011; DJERS 15/08/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO POR CHOQUE ELÉTRICO EM AÇUDE NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL PARTICULAR. Culpa da cessionária de contrato de parceria agrícola pelas conseqüências da má conservação de linha interna de transmissão de energia elétrica à unidade consumidora (colônia de trabalhadores). Pensionamento estabelecido em 2/3 dos ganhos comprovados da vítima até a data em que completasse 65 anos ou tempo de vida dos autores, assegurado o direito de crescer. Responsabilidade civil. Concessionária de serviços públicos de fornecimento de luz e energia elétrica. CPFL. Inocorrência. Acidente ocorrido, após o ponto de entrega da energia, no interior de propriedade rural particular Ausência de liame causai entre o dano e o serviço prestado. (TJSP; APL 994.05.132862-9; Ac. 4352688; Salto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 23/02/2010; DJESP 12/04/2010)

Portanto, caracterizados os elementos da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, que por atuar no setor de transmissão de energia elétrica e responder independentemente de dolo ou culpa em sua conduta pelos danos causados a outrem, impõe-se a análise do quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, verifico que a prestação fixada no importe de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) a título de dano moral está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não desencadeia o enriquecimento sem causa do apelado e atende aos fins pedagógicos.

Estando evidente que o serviço foi mal prestado, porquanto a apelante não foi diligente durante a prestação do serviço, está correta a decisão do Juízo *a quo* lhe atribuiu responsabilidade pelo evento descrito nestes autos.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo irretocável a sentença vergastada.**

É o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de março de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 157. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 06 de abril de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora